



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.000308/2007-24
Recurso nº 503.934 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.813 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria Auto de Infração - II
Recorrente OVD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 11/07/2006, 30/08/2006

PEREMPÇÃO.

Não sendo recorrida a exigência no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, deve ser declarada a perempção, não se conhecendo do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

Ricardo Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo de Guerra e Castro, Ricardo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Leonardo Mussi e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o processo dos Autos de Infração de fls. 01 a 23, lavrados, com vista a salvaguardar os interesses da Fazenda Federal, contra a contribuinte acima identificada para formalizar a exigência da diferença de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação, Cofins-

Assinado digitalmente em 07/12/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 07/12/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Autenticado digitalmente em 07/12/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Importação e Pis-Pasep-Importação, todos acrescidos de juros de mora e multa de ofício no percentual de 150%, além da multa do Controle Administrativo de que trata o artigo 88, § único, da MP nº 2.158-35 (art. 633, I, do RA12002), totalizando um crédito tributário de R\$ 21.713,18.

O lançamento em epígrafe decorreu da não aceitação, no curso do despacho aduaneiro, do valor de transação atribuído pela importadora para as mercadorias internadas por meio da DI nº 06/0807356-8, registrada em 11.07.2006 (fls. 24 a 28) uma vez que o valor declarado foi de US\$ 0.711Kg, enquanto que a Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro da Secretaria da Receita Federal (COANA-SRF), após estudo realizado com fundamento no custo de produção de idênticas mercadorias (cabos de aço), entendeu ser impraticável sua comercialização por preço inferior a US\$ 0.791Kg (fls. 42/43).

A autoridade lançadora informa que antes da lavratura dos autos de infração, tentou a cobrança informal do respectivo crédito tributário (fls. 44), mas que a importadora, por não concordar com o seu recolhimento, em 14.08.2006, impetrou junto ao Juízo da 5ª Vara Federal de Curitiba, Mandado de Segurança, com pedido de Liminar (processo nº 2006.70.00.021129-5).

Em 22.08.2006, referido o Juízo se manifestou, decidindo pela imediata liberação da mercadoria objeto da DI em causa, desde que a impetrante providenciasse o depósito judicial do montante integral dos tributos exigidos (fls. 47/48).

Em 30.08.2006 uma vez demonstrado que a interessada realizou referido depósito (fls. 49), a mercadoria foi entregue a impetrante (fls. 51). Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 68 a 83, acompanhada dos documentos de fls. 84 a 96 e 97 a 115, arguindo, em apertada síntese, o que segue:

- os documentos instrutivos do despacho aduaneiro processado por meio da declaração de importação em causa, são íntegros e perfeitos, incapazes de ensejar quaisquer indícios de fraude ou outra ilicitude, reconhecidos como autênticos inclusive pelo Conselho Chinês para a Promoção do Comércio Internacional (CCPIT - *China Council for the Promotion of International Trade*), órgão internacionalmente conhecido e respeitado, criado pela China para coibir práticas abusivas de comércio internacional;

- protocolou na repartição aduaneira competente, em 21.07.2006, documentação complementar demonstrando os detalhes das tratativas havidas com os exportadores, comprovando a adequação e veracidade do valor de transação declarado e sobre o qual incidiram os tributos pertinentes;

- mesmo diante da ausência de estudo prévio constante nos sistemas da SRF que evidenciasse a inadequação dos preços praticados pela autuada, a fiscalização manteve apreendidas as respectivas mercadorias, em afronta ao disposto no caput do art. 37 da CF/88 e no inciso VI do § único do art. 2º da Lei nº 9.784/99;

- a apreensão das referidas mercadorias e a fixação arbitrária de um preço mínimo e fictício contraria expressa disposição do AVA/GATT, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

- o AVA, recepcionado com força de lei no Brasil pelo Decreto nº 1.355/94, prevê categoricamente os métodos para a aferição do valor aduaneiro de mercadorias importadas, sendo taxativa sua ordem sequencial;

Assinado digitalmente em 07/12/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 07/12/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Autenticado digitalmente em 07/12/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

- a pretensão fiscal no sentido de exigir tributos e multas foi fundamentada em simples planilha, que além de se encontrar desprovida de qualquer formalidade legal, não se amolda a nenhum dos métodos de valoração aduaneira descrito no AVA;

- pelo fato de o arbitramento de valores ser vedado pelo Decreto nº 1.355/94, percebe-se a clara ilegalidade da imposição em trato, sobretudo porque se verificou a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas em lei que autorizasse a desconsideração do 1º método de valoração aduaneira, e tão pouco que elidisse a boa-fé da importadora, a qual foi somente presumida;

- o art. 88 da MI' nº 2.158-35/01 prevê que somente no caso de fraude ou prática ilícita é que se pode desconsiderar o valor de transação da mercadoria, não sendo o caso, uma vez que a fiscalização em nenhum momento suscitou a prática de tais condutas ilícitas por parte da impugnante;

- resta cabalmente demonstrada a ilegalidade na autuação, uma vez que a fiscalização arbitrou ao acaso o valor da mercadoria importada.

Em face do exposto, requer a nulidade da autuação, com o consequente reconhecimento da improcedência dos lançamentos referentes ao crédito tributário ora litigado, cancelando-se, por conseguinte, os autos de infração em exame.

Ressalte-se, que o Termo de Apensação de fls. 56, informa que por conta do disposto no art. 3º da Portaria SRF nº 326, de 15.03.2005, foi apensado aos autos deste processo, o de nº 15165.000307/2006-80, que trata da formalização da Representação Fiscal para Fins Penais.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/07/2006, 30/08/2006

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. EFEITOS.

Em face da opção da interessada em discutir na esfera judicial a mesma matéria objeto dos autos de infração, renunciando às instâncias administrativas, é de se declarar a definitividade da exigência, prevalecendo a decisão final da justiça, tendo em vista o preceito contido no princípio constitucional da unidade de jurisdição.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Rosa, Relator.

Assinado digitalmente em 07/12/2010 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO. 07/12/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Autenticado digitalmente em 07/12/2010 por RICARDO PAULO ROSA

Emitido em 30/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Tal como se depreende das informações contidas no processo, a contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 21 de junho de 2007. Após lavrado Termo de Perempção e dado ciência da Carta Cobrança, a empresa apresenta protesto dirigido ao Serviço de Controle de Acompanhamento Tributário da Inspeção da Receita Federal em Curitiba, insurgindo-se contra a cobrança dos valores do auto de infração.

Em despacho lavrado em 01 de junho de 2009, a servidora responsável do Serviço de Controle de Acompanhamento Tributário considerou que a petição deveria ser reconhecida como recurso voluntário apresentado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ocorre que, conforme consta à folha 154 do processo, esta petição foi assinada no dia 28 de setembro de 2007, tendo sido recebida na mesma data pela Servidora Iara Cristina Rudiger Dias e não no dia 28 de fevereiro de 2007 como entendeu o Serviço de Controle de Acompanhamento Tributário da Inspeção da Receita Federal em Curitiba, até porque, nesta última data, se quer o Auto de Infração havia sido lavrado.

Nestes termos, considerando que entre a data da ciência da decisão de primeira instância e a data de apresentação do Recurso Voluntário transcorreram mais do que três meses, VOTO POR NÃO CONHECER do recurso voluntário apresentado pela recorrente e declarar a perempção.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010.

Ricardo Rosa

